



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

PROJETO DE LEI Nº /2021 **DE** ____ **DE** ____ **DE** 2021.

0455/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde se obrigam a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

04 AGO 2021

11:0h Nº de Fls ____
Kauê
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

Art. 3º. Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

- I** - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;
- II** - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;
- III** - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

- I** - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;
- II** - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;
- III** - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º. É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidades Fiscais do Município de Fortaleza – UFMF.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
_____ DE _____ DE 2021.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR PROGRESSISTA - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrízio de Freitas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a proteção do consumidor, através da garantia do acesso às informações e documentos pertinentes aos serviços de saúde.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXII que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e ao mesmo tempo prevê em seu artigo 24, inciso V c/c artigo 30, incisos I e II, a competência do Município para legislar suplementarmente, no trato de assuntos de interesses locais, sobre produção e consumo, cabendo à União a edição de normas gerais sobre a matéria e às unidades da federação o exercício da competência legislativa suplementar

No tocante à competência legislativa suplementar, o Supremo Tribunal Federal tem prestigiado a competência legislativa dos Municípios na edição de normas que objetivem a informação e a proteção dos consumidores.

Dessa forma, calha destacar, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de controle de constitucionalidade de ato normativo análogo (STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018), que o presente Projeto de Lei versa estritamente sobre proteção do consumidor, garantindo, sobretudo, o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, sendo harmônica, portanto, com o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse esteio, nota-se que a presente proposição visa garantir a proteção dos usuários de planos de saúde, promovendo o acesso à informação e a transparência do serviço, bem como a avaliação sobre eventuais negativas de cobertura e atendimento.

Portanto, diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da saúde da população do Município de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____
DE _____ DE 2021.

EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR PROGRESSISTA - PP